



Processo : 1.419-2/2016
Interessado : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE)
Relatora : Conselheira Interina JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
Equipe : EDSON REIS DE SOUZA . Auditor Público Externo

Senhor Secretário:

Trata-se de análise da manifestação de defesa acerca do achado de auditoria constante do Relatório Técnico Preliminar da Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à decisão exarada no Acórdão nº 2651/2014 - TP, com vistas a verificar legalidade, legitimidade, integralidade, efetividade, economicidade e regularidade de celebração, formação, execução e prestação de contas do Convênio nº 003/2013/SETAS, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, no valor de R\$ 3.414.078,40, tendo por objetivo a implementação do projeto %Qualifica MT VIII+que visa oferecer cursos de mão de obra qualificada em vários municípios mato-grossenses com meta de atender 1.660 alunos.

Segue a análise do achado de auditoria, classificado conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituiu a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Manifestação da defesa



PAULO VITOR BORGES PORTELA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, expor o quanto segue ao final requerer.

Trata-se de Tomada de Contas especial instaurado no âmbito deste Tribunal de Contas para apurar eventuais irregularidades em contratos celebrados com o Estado.

Com efeito, alguns esclarecimentos se fazem necessários quanto ao papel do peticionante, bem como exposição de fatos inerentes aos processos cíveis e criminais advindos dos convênios com a SETAS.

O primeiro ponto a ser esclarecido, e de elementar importância para o presente caso, é especificar que o fato aqui investigado já está acobertado pela Investigação do GAECO no âmbito da Operação Arqueiro, da qual resultou a Denúncia Criminal e Ações Cíveis Públicas em desfavor de Paulo César Lemes, Roseli Barbosa (Ex-Primeira Dama do Estado e Mato Grosso) e outros empresários.

Paulo Cesar Lemes, empresário nesta capital Cuiabá, fundou, entre outros, o IDH - Instituto de Desenvolvimento Humano, tão somente com a finalidade de efetivar convênios com o Estado de Mato Grosso.

Consta na denúncia que logrou o Ministério Público em apurar a existência de uma organização criminosa na Capital do Estado, formada (e encabeçada) pelo empresário Paulo Cesar Lemes e por terceiros testas de ferro, parentes, funcionários públicos e empresários, promovida e constituída em meados de 2011 com intuito de firmar convênios fraudulentos com a administração pública do Estado de Mato Grosso através de Institutos sem fins lucrativos de fachada, com o objetivo final de desviar dinheiro público.

Consta dos autos que o empresário Paulo Cesar Lemes e sua esposa Joeldes Lazzari Lemes eram, de modo oculto, os proprietários e beneficiários dos institutos sem fins lucrativos de araque denominados Concluir, IDH (Instituto de Desenvolvimento Humano), e INDESP (Instituto de Desenvolvimento Profissional do Brasil). Esses institutos eram controlados e geridos por Paulo Cesar Lemes, o qual repassava as ordens aos demais membros da organização criminosa.

Utilizando-se desses institutos sem fins lucrativos de fachada, o empresário denunciado Paulo Cesar Lemes e sua esposa Joeldes Lazzari Lemes associaram-se de forma estável e permanente com os demais denunciados, incluindo funcionários públicos, formando uma estrutura ordenada e escalonada e com divisão de tarefas, com a finalidade específica de firmar convênios e contratos com a administração pública mediante documentos ideologicamente falsos, fraudar licitações e praticar



crimes de corrupção, com o objetivo final de desviar dinheiro público (peculato) advindo dos convênios firmados com SETAS (Secretaria de Trabalho e Assistência Social).

No âmbito do Judiciário, o empresário Paulo Cesar Lemes efetivou acordo de colaboração premiada, explicando como funcionavam os contratos com o Estado e quem eram os responsáveis por fazer todo o tramite processual e administrativo da execução dos contratos.

Atento a tais fatos, temos então que o Requerido Paulo Vitor Portela, à época presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano era, na verdade, tão somente um funcionário, o qual recebia ordens e não tinha poder decisório algum, sobre fato nenhum.

Tais fatos estão comprovados por meio de documentos e dos depoimentos prestados na esfera Judicial.

Quanto aos valores dos contratos, estes também foram minuciosamente esclarecidos pelo colaborador quando do seu depoimento ao GAECO, o qual aproveita para a presente Tomada de Contas

Assim, temos que o Presidente do IDH, ora requerido, era um cargo formal, já que não desenvolvia poder algum sobre as decisões tomadas, nem tinha função diretiva em si, e, conseqüentemente, não opinava sobre os contratos.

Restando claro que não havia poder decisivo algum do Requerido, não compete a este ser responsabilizada por eventuais prejuízos sofridos.

Ademais, conforme colaboração premiada em Anexo, o real proprietário do Instituto já está restituindo aos cofres do Estado os valores que eventualmente trouxeram prejuízos.

Quanto a execução do contrato, alguns apontamentos devem ser levantados,

DA NÃO RESCISÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - CONTRATO ADIMPLIDO

Um ponto que merece relevância argumentativa é que, o Estado, enquanto favorecido e fiscal o Contrato, poderia (ou até mesmo deveria mediante processo administrativo próprio) proceder com a rescisão do contrato se caracterizada alguma irregularidade. Não foi o caso.

Durante a vigência do contrato, o IDH sempre desenvolveu as atividades dentro dos cronogramas estabelecidos e dentro dos requisitos pontuados pelo edital do Pregão - Ata de Registro Público.



Apontar a ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados como dano ao erário, inobservado que houve de fato a prestação do serviço pelo Instituto ao Estado, dentro dos moldes esperados e orçados, equivale a enriquecimento indevido do Estado.

Nesse sentido, podemos citar um precedente do TJ-AC (AC QQQQQ18- 71.2001.8.01.0005):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DOLO OU MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- Por ato de improbidade, entende-se a ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por agente público, servidor ou não, que importe enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública.

2.- Comprovando o Ministério Público, como fato constitutivo de seu direito, que o Réu violou princípios que regem a administração pública, enriquecendo ilicitamente ou causando dano ao erário, julga-se procedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Todos os documentos que foram solicitados no transcorrer do período contratual foram entregues, sendo que a melhor pontuação dos documentos pode ser feita pela análise dos documentos já carreados aos autos.

Há, de fato, uma quantidade enorme e desproporcional de documentos que instruem este processo, sendo que, isto impossibilita o reconhecimento preciso de cada documento individualmente, acarretando a nulidade processual ante a impossibilidade de defesa e reconhecimento específico de cada documento.

Aliás, os documentos solicitados não prescindem de forma pré-estabelecida, sendo que nas contratações com o Estado, inúmeros foram os documentos confeccionados e encaminhados, sendo que quando da apreensão pelo GAECO não foram todos encaminhados e não estão todos anexados ao processo em voga. Sendo assim, há tão somente a presunção, e não comprovação.

Isto, por si só, não justifica a recomposição do erário, vez que deve ser demonstrado, incontestemente, que o serviço não fora executado, ou executado fora das especificações, trazendo assim o prejuízo real ao Estado, o que, data vênia, não é o caso. O dano ao erário não pode ser presumido, e sim comprovado.

Referido fato será melhor demonstrado nos autos da



Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em andamento no Poder Judiciário.

E quando se fala em comprovação de dano ao erário, especialmente pela ausência de Ordens de Serviço, deve-se lembrar que em nenhum momento os contratos celebrados, exigem a entrega de referidos documentos, mas sim de "notas Fiscais" (Cláusula sétima - do pagamento).

Sendo assim, exigir este Tribunal de Contas a apresentação de documentos dos quais não estavam previstos no contrato celebrado não podem constituir motivo/fundamento para constituição de dano ao erário.

Portanto, por inexistir qualquer responsabilidade do Instituto de Desenvolvimento Humano, na pessoa de seu Presidente, não há que se falar em responsabilização deste.

Os atos foram pautados dentro da legalidade, seja para a subcontratação, seja para a comprovação do serviço prestado através e Notas Fiscais, nos termos do que determinava o contrato celebrado na Ata de Registro de Preço que originou os contratos sob análise deste TCE.

Posto isto, e considerando o quanto exposto e a documentação relativa, não há como se falar em procedência da ação de Tomada de Contas, pelos argumentos expostos e comprovado nos autos.

*Termos em que,
P. Deferimento.*

Análise técnica

A Constituição da República de 1988 outorgou ao Tribunal de Contas competência para imputar responsabilidade e aplicar sanções aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, abrangendo não somente os agentes públicos, mas também outras pessoas.

O Tribunal de Contas julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial



da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No processo de prestação de contas o ônus da prova é de quem utilizou os recursos, inteligência do art. 93, do Decreto-lei 200/67:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Cabe destacar que o dever de prestar contas é da pessoa física responsável por bens e valores públicos e não da entidade, independentemente de ser a pessoa física agente público ou não, MS 21.644 . STF:

EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. **O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.** 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes não de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou



interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.

Em relação ao curso das investigações nas esferas penal e cível, tem-se que, conforme jurisprudência, há independência de instâncias e o mero ajuizamento de ação civil pública, com objeto idêntico ou aproximado ao da tomada de contas, não é causa, por si só, de suspensão dos efeitos da medida administrativa adotada pelo Tribunal de Contas:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.** 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.+
(MS 25880, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007)



Posto isso, considerando a competência e a autonomia do Tribunal de Contas como instância administrativa, o fato do IDH/MT estar sendo investigado nas esferas cível e penal deste Estado, não interfere no julgamento da presente Tomada de Contas por este Tribunal.

Quanto à cópia do Termo de Colaboração Premiada, fls. 13 a 34, constante no Documento Externo nº 317730/2017, por se tratar de cópia de parte de documento que instrui processos de outras instâncias (cível e penal), que não se confundem com os processos da esfera administrativa, não exime o gestor do dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos, nos termos do parágrafo único, da art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, o Acordo de Delações Premiadas não se refere especificamente ao convênio em questão ou ao Defendente e, também, não se constituem como provas, mas sim apenas em mecanismos utilizados pela Polícia e pelo Ministério Público para a obtenção de provas durante uma investigação.

No que diz respeito a não responsabilidade do senhor Paulo Vitor Borges Portella, sob a alegação de que o mesmo era apenas um funcionário, sem nenhum poder decisório no IDH/MT, nota-se que todos os pagamentos relacionados ao convênio foram autorizados pelo Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, razão pela qual a responsabilidade pela gestão dos recursos recai exclusivamente sobre ele.

Aliás, a própria defesa reconhece que participava ativamente, como presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de MT . IDH/MT, de uma estrutura ordenada e escalonada e com divisão de tarefas, com a finalidade específica de firmar convênios e contratos com a administração pública, mediante documentos ideologicamente falsos, fraudar licitações e praticar crimes de corrupção, com o objetivo final de desviar dinheiro público:

Consta na denúncia que logrou o Ministério Público em apurar a existência de uma organização criminosa na Capital do Estado, formada (e encabeçada) pelo empresário Paulo Cesar Lemes e por terceiros testas de ferro, parentes, funcionários públicos e empresários, promovida e constituída em meados de



2011 com intuito de firmar convênios fraudulentos com a administração pública do Estado de Mato Grosso através de Institutos sem fins lucrativos de fachada, com o objetivo final de desviar dinheiro público. (g.n.)

Utilizando-se desses institutos sem fins lucrativos de fachada, o empresário denunciado Paulo Cesar Lemes e sua esposa Joeldes Lazzari Lemes associaram-se de forma estável e permanente com os demais denunciados, incluindo funcionários públicos, **formando uma estrutura ordenada e escalonada e com divisão de tarefas, com a finalidade específica de firmar convênios e contratos com a administração pública mediante documentos ideologicamente falsos, fraudar licitações e praticar crimes de corrupção, com o objetivo final de desviar dinheiro público (peculato) advindo dos convênios firmados com SETAS (Secretaria de Trabalho e Assistência Social).** (g.n.)

Conforme cópia encaminhada da Ata de Assembleia do IDH/MT (fls. 8 a 11 . fls. Documento Externo nº 317730/2017), constata-se que em 03/03/2015 foi realizada a exclusão do senhor Paulo Vitor Borges Portella do cargo de Presidente. Porém, em consulta na Secretaria de Informações Estratégicas deste Tribunal, verificou-se junto ao banco de dados de informações dos Entes Públicos que o senhor Paulo Vitor Borges Portella esteve oficialmente como Presidente do IDH/MT no período de 19/03/2013 a 07/04/2015, portanto durante todo o período que abrangeu a execução do convênio da SETAS com o IDH/MT, nessas condições não pode se eximir das responsabilidades pelos atos praticados à frente do Instituto.

Quanto à argumentação de que o dano ao erário não se caracterizou por não ter ocorrido a rescisão contratual pela Administração, cumpre ressaltar que a SETAS não aprovou a prestação de contas do convênio nº 003/2013/SETAS, conforme informação constante no Sistema de Gerenciamento de Convênios . SIGCon.

A Secretaria Executiva do Núcleo Administração Gerência de Convênios, detectou inúmeras inconsistências na documentação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento Humano de MT, que oportunamente foram solicitadas, ao Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, as regularizações, através de ofício n.º 046/2014/GC/SETAS



em 02 de Junho de 2.014, determinando prazo para tanto. (ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO, Doc. nº 262140/2017).

Decorrido o prazo estabelecido sem nenhuma manifestação do interessado, a Secretaria Executiva do Núcleo Administração Gerência de Convênios emitiu Parecer Financeiro nº 002/GC/SETAS/2015 opinando pela não aprovação da prestação de contas e instauração de Tomada de Contas Especial.

Tais condutas do Sr. PAULO VITOR BORGES PORTELLA, não deixam dúvidas da sua responsabilidade pela ausência de comprovação de boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Humano de MT . IDH/MT, entidade Conveniente, para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social.

Ademais, como relata a Senhora Eliane Nunes da Silva Guedes, Assessora Especial do SETAS, (ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO nº 312793/2017), as cópias de Notas fiscais apresentadas pelo Instituto de Desenvolvimento Humano . IDH/MT em decorrência do convênio apresentaram inúmeras irregularidades graves, as quais se constituiriam, ao menos em tese, no cometimento de crimes fiscais, pois as notas foram emitidas mediante fraude, material e ideológica, registrando serviços que não teriam sido realizados ou expressando valores diversos da realidade fática, para os procedimentos cabíveis, conforme comprova documentos.

Do exposto, fica mantida essa irregularidade.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, após análise de toda manifestação do Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso . IDH/MT durante a execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS,



manifesta-se pela manutenção da irregularidade e pelo ressarcimento ao erário, no total de R\$ 3.435.240,12, sem prejuízo das demais sanções legais ao responsável.

1. **IB 03. Convênio_GRAVE_03.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO . IDH-MT entidade Conveniente para execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, celebrado com a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, em face da falta da documentação exigida pela legislação e pelo termo do convênio 03/2013:

1. Cópia do Plano de Trabalho aprovado na celebração do Convênio;
2. Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e, os saldos - ANEXO VI;
3. Relatório de Cumprimento do Objeto - ANEXO VII;
4. Relatório de Execução Física - ANEXO VIII;
5. Relatório de Execução Financeira - ANEXO IX;
6. Relação de Pagamentos Efetuados - ANEXO X;
7. Conciliação Bancária (Final) - ANEXO XI;
8. Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Convênio) - ANEXO XII;
9. Termo de devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso Anexo XIII;
10. Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota e ficha de tombamento, quando for o caso Anexo XIV;
11. Cópias legíveis das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio e quaisquer outros documentos com probatórios de despesas emitidos em nome do **CONVENIENTE**;
12. Cópia dos cheques, notas de ordens bancárias e /ou transferências eletrônicas;
13. Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos, quando for o caso;
14. Extrato da Conta da Corrente Bancária e da Conta de Aplicação Financeira, do início do Convênio até o encerramento das contas.
15. Cópias legíveis dos documentos relativos à licitação, inclusive os referentes à adjudicação e homologação ou, justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade ou ainda, quando for o caso, dispensa de licitação e cotação de preços com no mínimo 03 (três) propostas válidas para cada compra e/ou serviço, com o respectivo embasamento legal;



16. Originais: ficha de inscrição; lista de frequência com assinatura diária dos alunos; diário de classe; recibo de vale transporte e alimentação (quando for o caso), e do material didático, conforme Cláusula Terceira, item 4, letra K, do Convênio.

Propostas de encaminhamento:

1. Julgar irregular a Tomada de Contas Ordinária do Convênio nº. 003/2013/SETAS, nos termos do art. 190, do Regimento Interno;
2. Determinar que o Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA efetue o ressarcimento ao erário, no total de R\$ 3.435.240,12 por não comprovação da aplicação dos recursos públicos;

Repases realizados		
Nº OB	Fato gerador	Valor
00223-1	07/03/13	407.023,60
00267-3	12/03/13	238.381,20
00455-2	26/03/13	530.817,20
00389-0	26/03/13	530.817,20
00834-5	25/04/13	1.707.039,20
	25/04/2013	21.162,32
Total		3.435.240,12

3. Determinar aplicação de multa de até 100% sobre o valor do dano ao Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso durante a execução do Convênio nº. 003/2013/SETAS, nos termos do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal;
4. Aplicação de multa ao Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, em razão do descumprimento do dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

É o relatório decorrente da Tomada de Contas Especial na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social com o Instituto de Desenvolvimento Humano de MT.

EDSON REIS DE SOUZA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO